



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº 00600-00000661/2021-08-e

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 4ª REGIÃO
REPRESENTADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA (TERRACAP);

Douta Conselheira,

O Conselho Regional de Biologia da 4ª Região – CRBio-04, por seu procurador, respeitosamente comparece para expor suas **CONTRARRAZÕES** ao pedido de reexame apresentado pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA.

Trata-se de Representação apresentada pelo Conselho Regional de Biologia 4ª Região contra edital de licitação da representada em decorrência da limitação à concorrência inserida no edital de Licitação Presencial nº 08/2020.

Na mencionada licitação, a Terracap limitou a concorrência às empresas registradas no Conselho Regional de Engenharia, sem demonstrar o dispositivo legal que determina a exclusividade daqueles profissionais na elaboração do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

A unidade técnica deste Egrégio Tribunal de Contas atestou a viabilidade da execução das atividades descritas no certame por profissionais da Biologia.

Em sua r. Decisão, a douta Relatora entendeu que:

“O certame, portanto, negou vigência a resolução de conselho federal legalmente competente para normatizar o exercício da profissão.”

Manifestando-se quanto a Resolução CFBio nº 480/2018, e seguiu:

A restrição injustificada imposta no edital comprometeu a competitividade do certame e a isonomia entre os licitantes.”

O Plenário do Egrégio TCDF, acompanhando o voto da Relatora, determinou à Terracap que procedesse a anulação dos atos até agora praticados no tocante à Licitação Presencial nº 08/2020 – Terracap, pela presença de vício insanável constante em seu Projeto Básico e que o edital fosse republicado com a permissão de participação de profissionais Biólogos.

Contra esta r. Decisão a Terracap apresentou pedido de reconsideração no qual alegaram sucintamente que:

- Não houve restrição à competição, pois seis empresas participaram do certame sendo que a proposta vencedora é 30% inferior ao preço de referência;
- Que o profissional Biólogo não possui as atribuições profissionais necessárias à execução dos serviços de recuperação de áreas degradadas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Da ausência de competitividade

Inicialmente, é preciso apontar que dos seis licitantes mencionados pela recorrente um deles era uma empresa de Biologia que insistiu em participar do processo mesmo após o indeferimento da impugnação apresentada pelo CRBio-04.

Além disso, **essa empresa de Biologia foi a que apresentou a melhor proposta, entretanto**, se viu ilicitamente eliminada do certame pela disposição do edital que ora impugnamos, disposição que arrasa a ampla concorrência, que é fundamento maior de toda licitação.

É imensurável quantas licitantes teriam comparecido caso o edital estivesse de acordo com o Ordenamento Jurídico, permitindo às empresas de Biologia a livre participação nesta licitação. Por conseguinte, o argumento lançado no pedido de reexame, de que não houve limitação da concorrência, não merece prosperar por ser evidentemente falso.

Da atribuição profissional do Biólogo

Com todo respeito, é com muita tristeza que o CRBio-04 recebe a manifestação da Terracap na peça recursal. Resta claro que os autores daquela nada sabem sobre a profissão e as competências técnicas do Biólogo.

O debate sobre a competência ou não do Biólogo para atuar na execução do PRAD seria facilmente sepultada ao lembrarmos que na manifestação da área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas se identificou que a própria recorrente já permitiu a participação de Biólogos em PRADs, inclusive em trabalhos maiores que o atual!



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Mas, a recorrente foi além, mesmo sem poder. Trata-se de Companhia Imobiliária que se arvorou em analisar o currículo de formação dos Biólogos, atividade que com certeza não está entre as competências daquela autarquia.

É fácil afirmarmos que não está na competência daquela autarquia, afinal, a recorrente citou em sua peça a decisão do TRF4 no julgamento do processo nº 5022231-75.2010.4.04.7100, que diz sobre a competência do Biólogo no manejo florestal. Todavia, o recorrente se “equivocou” inicialmente quanto às partes do processo, pois, o CRBio-03 é autor daquele processo e o CREA/RS o réu. Ademais, o recorrente se “esqueceu” de verificar a decisão dos embargos de declaração e das várias decisões emitidas por aquele juízo no sentido de que **“a competência para averiguar o currículo efetivamente realizado dos biólogos para exercício da atividade de manejo florestal e descapoeiramento compete exclusivamente ao Conselho Regional de Biologia”**.

Na verdade, nada disso deveria estar sendo debatido aqui, pois, o Conselho Federal de Biologia é a entidade com competência legal para normatizar a atuação do profissional Biólogo no país (Lei 6.684/1979, art. 10, II) e assim já o fez, através da Resolução CFBio nº 480/2018 e, como se sabe, os atos administrativos possuem a presunção de legitimidade e veracidade.

A Resolução CFBio nº 480/2018 afirma a competência do Biólogo para atuar na execução do PRAD. Independentemente da presunção que milita a favor da legalidade e veracidade desta Resolução, o CONFEA tentou a impugnação judicial desta norma, que foi negada em primeira instância, ainda não transitada em julgado. Daquela r. Sentença consta expressamente que:

O entendimento do juízo é de que Resolução 480/2018 é compatível com a Lei nº 6.684/79 e não extrapola sua função regulamentadora, especialmente quando afirmou-se que a interpretação restritiva que o autor pretende fazer da lei nº 6.684/79 não guarda relação com os termos abertos utilizados pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

normativo ao definir as atividades que autorizadas no exercício da biologia e que não vislumbra-se qualquer ilegalidade no ato normativo atacado.

Ou seja, não resta sombra de dúvida quanto à competência técnica do Biólogo para atuar no PRAD, assim como não há dúvida quanto à correção da r. Decisão impugnada, portanto, o CRBio-04, com todo respeito, roga seja mantida aquela decisão, sendo mantido o reconhecimento da nulidade dos atos do certame e a obrigação de ser corrigido o edital para permitir a livre, salutar e necessária participação de Biólogos e de empresas de Biologia na licitação em curso.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2021.

Fabiano Cardoso

OAB/MG 164.136